



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.008081/2005-76  
**Recurso nº** 142.669 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 302-40.063  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** YURK COMUNICAÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/08/2003, 14/11/2003

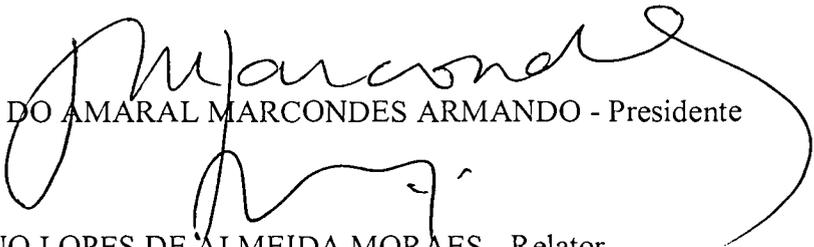
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração, cientificado ao sujeito passivo em 27/06/2005(fl. 15), mediante o qual é exigido o crédito tributário total de R\$ 1.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao segundo e ao terceiro trimestres de 2003, sendo que o prazo final para entrega ocorreu em 15/08/2003 e 14/11/2003, e a entrega efetiva ocorreu em 19/08/2003 e 20/11/2003.*

*Os fundamentos legais e normativos que embasam o lançamento estão descritos no campo 5 (Descrição dos fatos/fundamentação) do auto de infração.*

*Em 02/08/2005, o contribuinte apresentou impugnação onde alega, em síntese, que seria indevida a exigência de multa pela aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea da infração (CTN, art. 138), conforme inclusive já teriam decidido os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e também diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cujas decisões encontram-se relacionadas através de suas ementas na impugnação.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 17.806, de 25/04/2008, fls. 23/26:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 15/08/2003, 14/11/2003*

*DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN não alcança as penalidades impostas por descumprimento de obrigação acessória como, por exemplo, a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 29 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. , tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 12/05/2008, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 29, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte, 13/05/2008.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 18/06/2008, conforme carimbo de fls. 30.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Verifica-se que a irrisignação do contribuinte foi protocolada fora do prazo legalmente previsto, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator